



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville – 6ª Vara Cível  
PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DE ACERVOS

415  
98

Autos n. 0035462-95.1999.8.24.0038

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,  
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC  
Autor: Joforte Transportes Ltda

ABB

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autofalência formulado por **JOFORTE TRANSPORTES LTDA.** em 06/07/1999. Na inicial a parte indicou como sócios José Eugênio da Silva Filho e Francisco Hugo Ludwig, informou que a empresa encerrou suas atividades em 23/12/1998 (item 11 da fl. 06) e que não dispunha de bens ou recursos financeiros para satisfazer os débitos (item 12 da fl. 06).

Ouvido o representante do Ministério Público, foi decretada a falência da empresa requerente, fixado o termo legal em 06/04/1999 (retroagindo a 90 dias do pedido), nomeado como administrador judicial da massa falida Wilson Pereira Júnior, entre outros comandos de praxe, conforme exigência legal.

Wilson Pereira Júnior declinou do encargo (fl. 396).

Expedido o mandado de lação das dependências da empresa falida, o oficial de justiça certificou que não foi possível dar cumprimento à ordem judicial em razão de não ter localizado a numeração indicada (Rua Dona Francisca, n. 580) e dos vizinhos terem informado que desconheciam a empresa (fl. 404).

Instada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, a falida informou que a empresa não existe mais de fato e que os seus sócios encontram-se em local incerto e não sabido (fl. 414).

A seguir, os autos vieram-me conclusos e foram incluídos no **Programa de Enfrentamento de Acervos**, da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por força da Resolução GP n. 39, de 07/12/2014, e, também, dos arts. 37 e 5º, inc. LXXVIII, da Constituição, que tratam do princípio da eficiência e da duração razoável dos processos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville – 6ª Vara Cível  
PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DE ACERVOS

416  
28

**Autos n. 0035462-95.1999.8.24.0038**

É o relatório.

Não obstante o pedido de autofalência tenha sido apresentado em julho de 1999, a falência foi decretada apenas em 30/09/2010 (fl. 376-78) e, portanto, aplica-se a nova lei de recuperação judicial, extrajudicial e de falência (Lei n. 11.101/2005, art. 192, §4º).

O pedido de autofalência deve ser acompanhado dos documentos listados no art. 105 da lei especial, que assim dispõe:

"Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville – 6ª Vara Cível  
PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DE ACERVOS

418  
98

**Autos n. 0035462-95.1999.8.24.0038**

social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária".

Compulsando a inicial, verifico que não foram apresentados todos os documentos acima listados, sendo necessária a sua complementação a fim de possibilitar o trabalho do administrador judicial.

A massa falida não possui administrador judicial, ante a recusa do encargo por Wilson Pereira Júnior (fl. 396).

A decisão de decretação de quebra foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30/09/2011, mas não consta dos autos informação acerca da apresentação de habilitações de crédito. Portanto, nos termos do art. 99, III da Lei n. 11.101/2005, o falido deverá apresentar relação nominal dos credores.

O Ministério Público não foi intimado da decisão de fls. 376-79.

Ante o exposto:

a) Intime-se o representante do Ministério Público da decisão de fl. 376-78, conforme determina o art. 99, XIII da Lei n. 11.101/2005;

b) Nomeio como Administrador Judicial **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA.**, com endereço à rua Abdon Batista, n. 121, sala n. 1004, fone (47) 3028-8525, Centro, Joinville, cujo endereço eletrônico é [www.gladiusconsultoria.com.br](http://www.gladiusconsultoria.com.br), representada por **AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR**, responsável pela condução do presente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville – 6ª Vara Cível  
PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DE ACERVOS

413  
g

**Autos n. 0035462-95.1999.8.24.0038**

processo de recuperação judicial e que não poderá ser substituído sem autorização judicial.

Intime-se o novo Administrador Judicial para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, no prazo de 48 horas (Lei n. 11.101/2005, art. 33), e cumprir as determinações legais (Lei n. 11.101/2005, art. 22).

c) Intime-se o falido para apresentar os documentos elencados no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, e também a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei n. 11.101/2005, art. 99, III).

d) Certifique o cartório acerca da distribuição de habilitações de crédito.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Joinville, 21 de janeiro de 2016

  
**Viviane Isabel Daniel Speck de Souza**  
**Juíza de Direito**